



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Lei nº 226/2009, de 06 de julho de 2009

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS
DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, prefeito do município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte de passageiros em automóveis de aluguel, no Município, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia autorização do Município, a qual será consubstanciada pela outorga do Termo de Permissão e Alvará de Licença.

Art. 2º - Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O transporte de passageiros em automóveis de aluguel poderá ser exercido por pessoas físicas ou jurídicas, que tenham por objeto em contrato social este fim específico.

Art. 4º - A permissão às vagas existentes nos pontos deverá ser efetuada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Para outorga do Termo de Permissão e expedição do Alvará de Licença deverão ser preenchidos os seguintes critérios:

- a) - atestado de boa conduta;
- b) - carteira nacional de habilitação, expedida conforme determinação do

CONTRAN;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

- c) – Registro Geral ou contrato social;
- d) - Cadastro de Pessoa Física - CPF - ou CNPJ;
- e) - Título de eleitor, com comprovação de estar quites com o serviço eleitoral, se pessoa física.

Parágrafo único - Os critérios exigidos pelas alíneas deste artigo, quando se tratar de pessoa jurídica, serão exigidos que esta comprove que os motoristas pertencentes a seus quadros, assim como os sócios-gerentes, preencham todos os requisitos.

Art. 6º - Para fins desta Lei, considera-se como autônomo o proprietário de até 02 (dois) veículos, cuja destinação seja de TÁXI.

Art. 7º - O número de automóveis de aluguel - TÁXI -, no Município será proporcional a população, na razão de 01 (um) veículo para cada 50 (cinquenta) habitantes.

Parágrafo único - O número de habitantes será aquele atestado, a qualquer tempo, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão oficial que venha a substituir-lhe.

Art. 8º - O número de automóveis de aluguel atualmente licenciados pelo Município, continuará o mesmo até que seja alcançado a proporcionalidade estabelecida no artigo anterior.

Art. 9º - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei deverão:

- a) Ser de categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou 2 (duas) portas;
- b) Encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia, realizada pelo órgão competente.

§ 1º - A vistoria poderá ser realizada após a outorga da licença, a qualquer tempo para atestar as condições de conservação dos veículos, sendo esta realizada pelo mesmo órgão.

§ 2º - Poderá ser concedido permissão para os serviços de táxi, a veículo com idade superior a 10 (dez) anos contados do ano de fabricação, desde que subordinado



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

anualmente a rigorosa vistoria prévia, com vistas a segurança do usuário e do proprietário condutor.

§ 3º - A permissão de que trata o parágrafo anterior, somente poderá ser concedida a veículo em atividade e licenciado para a categoria aluguel táxi no Município.

§ 4º - A autorização para substituição de veículos com ano de fabricação anterior ao do licenciado e em atividade, somente será permitida com a liberação do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - Os automóveis de aluguel terão uma identificação própria, por meio simultâneo.

Art. 11 - A transferência de direitos para exploração dos serviços de táxi somente poderá ocorrer após decorrido 01 (um) ano de permissão ao proprietário.

Parágrafo único - excetuam-se da exigência deste artigo os casos em que o motivo determinante da transferência de direitos seja, enfermidade grave, invalidez permanente para tal serviço ou morte do permissionário da licença.

Art. 12 - Ficam definidos os seguintes pontos para estacionamento:

- a) PONTO N.º 01: 12(doze) vagas - LOCAL: Praça Janúcio Candeia;
- b) PONTO N.º 02: 08(oito) vagas - LOCAL: Centro de Treinamento dos Professores;
- c) PONTO N.º 03: 09(nove) vagas - LOCAL: Escola Municipal Cícero Sulpino.

Art. 13 - Serão cancelados os direitos de todos os permissionários que:

- a) deixarem de freqüentar o ponto pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptamente, salvo motivo de força maior;
- b) que infringirem qualquer dispositivo expresso nesta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Art. 15 - O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, regulamentar por Decreto, no que for necessário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Quixaba, Estado da Paraíba, em 06 de julho de 2009.


Júlio César de Medeiros Batista
PREFEITO